



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000164/2007-81
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.045 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente FLOREAN PORTELA ALVAREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 127) interposto em 25 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 109/111), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de abril de 2011 (fl. 114), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 02/05, lavrado em 23 de abril de 2007, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Face aos elementos constantes nos autos, há que se excluir da tributação o valor dos rendimentos incluídos no presente lançamento e ainda considerar o valor do imposto retido na fonte conforme informação da fonte pagadora.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 109).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 127), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, das alegações veiculadas na peça recursal, observo que o presente recurso versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Referida questão foi levada à apreciação, em caráter difuso, do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria

infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614.406 AgR-QO-RG, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043, DIVULG 03/03/2011)

Vale frisar, nesse sentido, que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586/2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256/09, determinando-se, explicitamente, o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

A este respeito, confira-se o teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator